



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018230-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANGELA CORREA DA SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018230-33.2024.8.26.0002

Apelante: Elisangela Correa da Silva Soares

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro - 9ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 2111

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/21. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS AFETAM O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO VIÁVEL DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS. NÃO APRESENTADO. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de repactuação de dívidas proposta contra o banco réu, alegando cerceamento de defesa e comprometimento do mínimo existencial devido a dívidas que consomem grande parte de sua renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a ocorrência de eventual cerceamento de defesa; e (ii) a possibilidade de repactuação das dívidas sob a alegação de superendividamento.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a dilação probatória era desnecessária, já que a questão é de solução jurídica e os elementos fáticos já estavam presentes nos autos.

4. A sentença recorrida foi mantida, pois a autora não demonstrou objetivamente sua condição de superendividada, nem apresentou plano viável de pagamento conforme exigido pelo artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Não há cerceamento de defesa quando a questão é de solução jurídica e os elementos fáticos estão presentes nos autos. A repactuação de dívidas requer demonstração objetiva de superendividamento e apresentação de plano viável de pagamento.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 54-A, 104-A, 104-B; Código de Processo Civil, arts. 355, I, 373, I e II, 487, I, 292, II, 85, § 11; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Elisangela Correa da Silva Soares** contra a r. sentença de fls. 197/204, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos autos da ação proposta contra **Itaú Unibanco S.A.** e condenou a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento ante o cerceamento de defesa. No mérito, reconhece que tem uma renda acima da média, mas acumula dívidas que consomem grande parte do seu salário. Ressalta que o seu mínimo existencial está comprometido e que tem direito à repactuação dos débitos. Assim, requer a anulação da sentença para que retorne ao primeiro grau e seja permitida a especificação de provas.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 227/231).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual, uma vez que a própria autora reconhece em sua inicial que possui dívidas com o réu relativas a empréstimos e cartão de crédito. Incontroverso, ainda, que as dívidas consomem parte

considerável de sua renda.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Preliminarmente, assevero que não ocorreu o pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A dilação instrutória (prova pericial), no caso vertente, revelava-se despicienda tendo em vista que a discussão trazida é de solução jurídica, já se encontrando nos autos os elementos fáticos para o julgamento.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Segue trecho da r. sentença (fls. 197/204):

“Trata-se de ação de pactuação de dívidas pela lei do superendividamento proposta por ELISÂNGELA CORRÊA DA SILVA, em face de Itaú Unibanco, na qual alega que trabalha como gerente de operações, percebendo proventos brutos mensais no valor de R\$ 19.903,86. Contudo, afirma que do seu salário bruto são deduzidos descontos que montam em R\$ 6.669,39,

sendo a sua renda líquida no importe de R\$ 13.234,47. Dessa forma, afirma a requerente que a soma dos encargos financeiros mensais referentes aos contratos firmados junto ao banco Réu, totaliza a importância de R\$ 10.047,86 que somada aos valores de seus custos inerentes à sua sobrevivência, de R\$ 9.210,00, enseja demasiado desequilíbrio financeiro à Autora prejudicando a sua subsistência, de maneira que a sua remuneração líquida não suporta suas despesas e o pagamento de todas as suas dívidas.

Portanto, a Autora ora busca a repactuação de suas obrigações com a instituição financeira requerida, a fim de, suscitar, readquirir a sua dignidade e reabilitar-se nos mercados de consumo e de crédito.

Recebida a exordial, os autos foram remetidos ao CEJUSC em observância ao disposto no art. 104-A do CDC (fls. 50/51), a qual restou infrutífera, conforme o termo de audiência de fls. 179/180.

Em prosseguimento, devidamente citado, o Réu ofertou contestação (fls.153/174), suscitando, em sede preliminar, (i) a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que necessária a apresentação de todos os credores da requerente no polo passivo, bem como a apresentação de todas as suas dívidas e plano de pagamento pela devedora; (ii) a impugnação ao valor da causa; e (iii) a inépcia da inicial, pela ausência do plano de pagamento apresentado pela Autora à exordial.

No mérito, alega que, em nenhum momento a Autora acionou o Réu por meio dos canais de atendimento disponibilizados para a busca de uma solução, ou para indicar a sua situação de superendividamento e noticiar que estaria sem condições para arcar com suas obrigações contratuais. Ainda, aduz que a parte autora pretende a preservação do mínimo existencial no patamar de 30% do seu rendimento, em inobservância do Decreto nº 11.150/2022, que fixa o

mínimo existencial como 25% do salário-mínimo, mormente em não havendo a demonstração, pela requerente, de sua situação de superendividamento.

Dessa feita, suscita que o credor Réu não deve ser compelido a receber prestação diversa da que lhe é devida, devendo-se observar a livre disposição de vontades das partes ao entabularem os negócios jurídicos os quais a Autora busca a repactuação.

Réplica às fls. 187/195.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo de forma antecipada em sendo possível pela questão debatida de direito na forma do art.355, I do CPC. De tal sorte, “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p.9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Quanto à preliminar de inépcia de inicial, entendo que não há a objeção, na medida em que a causa de pedir é assertiva quanto ao pedido, favorecendo o entendimento do pleito e os pressupostos processuais. E o mais importante, o entendimento da lide a garantir ampla defesa e contraditório. Insta salientar que o plano de proposta de pagamento, conforme previsão do art. 104-A, caput, do CDC, deve ser apresentado pela devedora na audiência de conciliação, não sendo um requisito indispensável da inicial. Ademais, maior divagação a respeito seria adentrar ao mérito, o que ocorrerá a seguir.

No que se refere à impugnação ao valor da causa, melhor sorte não assiste ao Réu posto que, conforme

evidenciado pela requerente à fl. 4, o valor atribuído à presente demanda se refere ao montante total das dívidas que busca a repactuação, encontrando lastro no disposto no art. 292, inciso II do CPC.

Por fim, carece de fundamento a suscitada necessidade de se incluir os demais credores da Autora no polo passivo da presente, posto que o Réu deixou de evidenciar a existência de demais credores ou contratos os quais a requerente busca a respectiva repactuação. O litisconsórcio é facultativo e simples.

Ainda que assim não o fosse, à luz do art. 114 do CPC, “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. Na hipótese sub judice, não há qualquer disposição legal que determine a necessidade da reunião de todos os credores do devedor no polo passivo da demanda, prevendo o art. 104-A do CDC a possibilidade deste demandar apenas aqueles cuja dívida busca a repactuação.

(...)

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pois bem, o pedido é improcedente. A questão jurídica versada nos autos diz respeito à repactuação de dívida, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº14.181/2021, que trata da questão do superendividamento.

Os fatos narrados nos autos se reportam à típica relação de consumo, com incidência integral do Código de Defesa do Consumidor. A Autora está abarcada pelo conceito de consumidor final. Por sua vez, a parte requerida está subsumida no conceito de fornecedor, delimitado no art. 3º, § 2º do CDC.

Ordinariamente, na sistemática delineada pelo processo civil pátrio, para a produção de provas, impõe-se à Autora, na fase instrutória, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como, ao Réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, conforme preleciona o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Todavia, para a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, e de modo a compensar as desigualdades verificadas no plano fático, o Código de Defesa do Consumidor permite ao julgador atribuir o encargo probatório ao fornecedor, quando, a critério do Magistrado e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

E, no caso em testilha, reputo necessária a imposição da inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII do CDC, como o escopo de promover a isonomia material entre a autora e os requeridos. Superada a análise da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicação da inversão do ônus da prova, incursiono-me no exame do mérito propriamente dito.

Pois bem, prossigo.

A Lei nº 14.181/21, objetivando a preservação do mínimo existencial do consumidor, e visando evitar os efeitos deletérios do superendividamento, positivou regras sobre a conciliação e a repactuação de dívidas. Nessa linha, o referido diploma estabelece que, a requerimento do consumidor superendividado, pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à conciliação entre o devedor e os credores, a ser instrumentalizada por meio de plano de pagamento. Prevê, ainda, que, senão houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, poderá

instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial homologado compulsoriamente (arts. 104-A e 104-B, CDC).

Assim, com as alterações introduzidas pela Lei 14.181/2021, tratando da questão do superendividamento, verifica-se que o processo em tela poderá dividir-se em dois momentos, conforme o requerimento do consumidor, quais sejam, uma tentativa conciliatória, em que será apresentada proposta de plano de pagamento e, se infrutífera a conciliação, a elaboração de plano compulsório.

No caso dos autos, designada a audiência conciliatória, restou infrutífera a realização de acordo. De tal sorte que há que se apreciar sobre a possibilidade de conversão do processo, aos moldes do disposto 104-B do CDC, vez que já manifestado pela Autora, em outras oportunidades, o interesse em tal procedimento caso restasse frustrada a tentativa de conciliação.

Para a análise da referida conversão do processo, cabível perquirir se, no caso concreto, restou caracterizada a condição de superendividamento, nos moldes introduzidos pela Lei 14.181/2021.

Nesse passo, convém observar o que preconiza o artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos

termos da regulamentação.

§2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Do dispositivo acima, conclui-se que, para a hipótese de superendividamento, é necessária a presença de elementos subjetivos, ligados à pessoa do consumidor, os elementos objetivos, atinentes às dívidas, além da observância do mínimo existencial.

Quanto aos elementos relacionados ao consumidor, aplica-se a consumidores pessoas naturais, não se estendendo às pessoas jurídicas. Requisito, portanto, presente na hipótese.

Já com relação às dívidas, abrange a lei as exigíveis ou vincendas, isto é, aquelas cujo cumprimento já pode ser exigido pelos credores ou que o serão quando atingido o vencimento, cujo requisito foi cumprido. Ademais, as dívidas devem ser de consumo, relacionadas às operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Nessa senda, não são abarcadas aquelas contraídas em virtude de produtos ou serviços de luxo de alto valor (art. 53, § 3º, do CDC).

Outrossim, mesmo se tratando de dívida de consumo, estabelece o artigo 104-A, § 1º, do CDC, que se excluem do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de

realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Em vista de tais aspectos, inicialmente importa destacar que na tabela de gastos da Autora, de fls. 2/3, a mesma incluiu o valor de R\$ 2.500,00 a título de prestação da casa própria, a qual, em se tratando de financiamento imobiliário, deve ser excluída do montante total de seus custos. Ainda devem ser excluídas as despesas condominiais, no valor de R\$ 600,00. Quanto aos demais dispêndios apresentados, atrelados a empréstimos, cumprem as características de dívidas de consumo exigíveis ou vincendas, bem como não dizem respeito à aquisição de itens de luxo e alto valor. Igualmente, na medida em que o ordenamento pátrio preconiza a presunção de boa-fé, havendo a má-fé que ser demonstrada, tem-se que no caso dos autos não há indícios de que tenha a parte autora empregado fraude ou contraído dolosamente de má-fé débitos para posteriormente não honrá-los e lesar seus credores.

Insta salientar, por oportuno, que não faz a lei distinção entre aqueles que se endividaram em virtude de acidente da vida, como problemas de saúde enfrentados, e aqueles que se tornaram endividados, seja por descuido ou desorganização financeira, ao contrair débitos que ao cabo superavam suas forças de quitação em face dos proventos mensais auferidos.

Nesse passo, aliás, busca a Lei do superendividamento pautar-se por preceitos de concessão de crédito responsável, visando à reinserção do indivíduo no mercado de consumo. Portanto, ausentes indícios de má-fé no caso concreto, a parte autora é consumidora de boa-fé.

Por fim, resta analisar, cotejando-se os recebimentos em face das dívidas contraídas, se há a impossibilidade manifesta de a parte autora pagar todas as dívidas sem o comprometimento do mínimo existencial. Sustenta a

parte autora que tem renda líquida mensal comprometida, podendo arcar com somente 35% de seu vencimento líquido.

Nos termos do artigo 54-A, §1º, do CDC “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumos, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

A Lei nº 14.181/21, objetivando a preservação do mínimo existencial do consumidor, e visando evitar os efeitos deletérios do superendividamento, positivou regras sobre a conciliação e a repactuação de dívidas. Já o Decreto nº 11.150/22, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, dispõe, em seu art. 3º, que “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”. Neste ponto, saliento que, à luz do demonstrativo de fls. 33/36, tem-se que o rendimento líquido da requerente ultrapassa, e muito, referida importância, posto que aufero o montante líquido de R\$ 13.234,47.

Além disso, nos termos do art. 4º, do mesmo diploma legal, não são computadas, na aferição da preservação do mínimo existencial, as dívidas oriundas de financiamento imobiliário (como o valor de R\$ 2.500,00 indicado pela Autora às fls. 2/3), despesas condominiais (como o valor de R\$ 600,00 indicado pela Autora às fls. 2/3), e débitos decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, não sendo possível considerar a existência dessas importâncias no cômputo dos débitos existentes. Dessa forma, restam os seus gastos totais no montante de R\$ 6.110,00.

Desse modo, considerando que a própria parte autora

diz que suas dívidas são decorrentes por operação de crédito, à evidência, não se sujeita a lei do superendividamento.

Assim, ainda que a parte autora pretenda a limitação dos descontos concernentes aos empréstimos realizados, a repactuação de dívida não é o meio adequado para tanto. Anoto que o superendividamento, originado nas relações de consumo conforme estabelecido pelo art. 54-A, § 2º, do CDC, é caracterizado pela demonstrada incapacidade do devedor em cumprir com a totalidade de suas obrigações sem comprometer seu sustento.

Trata-se de medida que visa garantir que a pessoa física reorganize sua situação financeira, buscando a repactuação das dívidas, seja por acordo ou compulsoriamente. Nesse contexto, é incumbência do consumidor demonstrar a impossibilidade de quitar as dívidas contraídas para atender a uma necessidade pessoal extraordinária, proveniente de infortúnios ou eventos imprevisíveis.

Fora dessas circunstâncias, trata-se de mero descontrole financeiro pessoal, não abarcado pela teoria do superendividamento.

(...)

Portanto, não preenchidos os requisitos legais para a intervenção do Poder Judiciário nas relações privadas submetidas, tampouco verificada qualquer nulidade ou violação ao ordenamento jurídico, as relações contratuais devem prevalecer, observando-se o princípio da autonomia da vontade e a segurança jurídica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com as ressalvas do disposto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária concedida à requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe”.

No caso concreto, a autora não demonstrou, de forma objetiva, sua condição de superendividada. Limitou-se a apresentar documentos relativos às dívidas bancárias, sem comprovar despesas essenciais, como contas de consumo, ou indicar qualquer fator externo que tenha impactado sua capacidade econômica, tais como divórcio, redução drástica de renda ou outra circunstância relevante.

Além disso, não atendeu às exigências do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, pois não apresentou um plano viável de pagamento da dívida, que contemplasse sua quitação integral no prazo máximo de cinco anos, preservando as garantias e condições originalmente pactuadas.

A omissão dessas informações impede a correta verificação da real necessidade e possibilidade de reestruturação das dívidas. Diante desse cenário, a autora não preenche os requisitos necessários para a repactuação, especialmente no que se refere à demonstração da insuficiência de recursos para arcar com suas obrigações sem comprometer sua subsistência. Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 13% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR